

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

19ª COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMDEC

Projeto de Lei n.º 418 de 2021

Autoria: Vereador William Alemão

Ementa: Faculta aos estabelecimentos comerciais a disponibilização, por meio de QR Code, dos dispositivos exigidos por Leis Municipais e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador William Alemão, que faculta aos estabelecimentos comerciais a disponibilização, por meio de QR Code, dos dispositivos exigidos por Leis Municipais e dá outras providências.

O presente PL recebeu os pareceres favoráveis da Procuradoria Legislativa, da 2ª Comissão - Constituição, Justiça e Redação - CCJR, da 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento – CFEO, tendo, por fim, sido encaminhado para esta 19ª Comissão por envolver matéria disposta no artigo 35, inciso XIX, c/c artigo 55, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Este é o sucinto relatório, razão pela qual passo a opinar.

Ab initio, o presente parecer se manifestará apenas quanto a competência da COMDEC prevista no artigo 55, inciso I, do RICMM, em consonância com diversas leis, dentre elas a Lei Federal 12.291/2010, que “Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços” e a Lei municipal 2637/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos com orientações básicas de combate ao Covid-19, em estabelecimentos comerciais considerados essenciais no município de Manaus, e dá outras providências”.

Em relação ao Regimento Interno, dispõe o artigo 45, inciso II:

Art. 45. À Comissão de Defesa do Consumidor compete:

I – **opinar sobre assuntos de interesse do consumidor**, definir alternativas de defesa do consumidor, bem como a composição, qualidade, apresentação e distribuição de bens e serviços, inclusive de concessionários públicos ou empresas de administração indireta, além de colaborar, em

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

caráter permanente, com as demais Comissões;

(grifamos)

Observado que há cabimento à análise desta COMDEC, nota-se que os avanços tecnológicos, pelos quais a sociedade vem constantemente sendo submetida, contribuem de forma vultuosa para a síntese de informações aos seus observadores, neste caso, denominados como consumidores.

Nesta discussão, o projeto em tela contribui de forma objetiva na centralização das informações o que facilita o acesso as mais diversas mensagens de relevância comercial, social e de prevenção à saúde. A exemplo das informações as quais os estabelecimentos comerciais são obrigados a manter ao alcance dos consumidores está o previsto na Lei Federal 12.291/2010, art. 1º que obriga "*os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços (...) a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor*", além da Lei municipal 2637/2020, art. 1º, onde "*ficam os estabelecimentos comerciais considerados essenciais no município de Manaus obrigados a afixação de cartazes informativos com orientações básicas de combate ao Covid-19*".

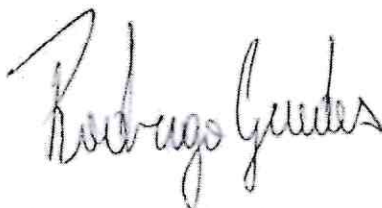
Assim, verifica-se que o Projeto de Lei em tela não apresenta qualquer vício.

Portanto, conclui-se que o presente Projeto de Lei de autoria do ínclito vereador merece **PARECER FAVORÁVEL** com base nos fatos e fundamentações acima expostas.

É o que me parece, s.m.j..

Manaus - AM, 14 de março de 2023.

Atenciosamente,



RODRIGO GUEDES
Vereador – REPUBLICANOS

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2864
www.cmm.am.gov.br

FAVORÁVEL
VER. REIXO